



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N. 208251_, PUBLICADO EM 20/9/2019_.

PROCESSO N. 0026006-91.2005.8.14.0301.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVANTE: LUCELIA BEZERRA DE JESUS AMORIM E OUTROS.

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES – OAB/PA 8.514 E OUTROS.

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 127/135.

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADORA DO ESTADO: CHRISTIANNE PENEDO DANIN.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: SILVIO BRABO.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PECULIO PELOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ. MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE SUPERADA COM INUMEROS JULGADOS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. Com o advento da Lei Complementar n. 039/2002, não houve a previsão do pecúlio previdenciário, nem determinação de restituição de valores pagos a título desse benefício, inexistindo direito adquirido dos segurados em menção, considerando que tinham apenas mera expectativa de direito, pois se trata de contrato público aleatório cuja prestação é incerta e dependente de evento futuro.
2. Não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, quando em razão do seu cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição (morte ou invalidez) necessária para o pagamento na vigência do pacto.
3. Qualquer entendimento diverso implicaria quebra do equilíbrio contratual, porquanto na vigência do pecúlio, os segurados e/ou seus beneficiários estavam acobertados pelo seguro em caso de ocorrência do sinistro (morte ou invalidez). Assim, embora não tenha ocorrido o fato gerador, nem por isso deixaram os recorridos de usufruir da contraprestação do serviço durante toda a vigência da Lei Estadual 5.011/81.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu e negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 16 DIAS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Relatora.

PROCESSO N. 0026006-91.2005.8.14.0301.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVANTE: LUCELIA BEZERRA DE JESUS AMORIM E OUTROS.

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES – OAB/PA 8.514 E OUTROS.

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 127/135.

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADORA DO ESTADO: CHRISTIANNE PENEDO DANIN.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: SILVIO BRABO.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, interposto com fulcro no art. 1.021 e seguintes do Código de Processo Civil, por **LUCELIA BEZERRA DE JESUS AMORIM E OUTROS** inconformado com a **DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 127/135** exarada por esta Relatora que conheceu da apelação e do reexame necessário e lhe ofereceu provimento ao Recurso do Estado do Pará e do Ministério Público, para reformar a sentença reexaminada, julgando improcedente o pedido dos autores, tudo nos termos da fundamentação. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos autores estarem litigando sob o pálio da assistência judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

Alegam os recorrentes que merece reforma a decisão porque a decisão administrativa que revogou a existência de pecúlio prejudicou todos os servidores que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

durante anos contribuíram. Assevera que deveria o Estado, no mínimo, ter protegido aqueles que estavam desde o início regidos pela Lei que instituiu o pecúlio. Que o produto arrecadado através das contribuições para financiamento do pecúlio não pode ter outro fim que não seja o de custear especificamente o referido benefício. Que a natureza jurídica do pecúlio é previdenciária, de modo que de conformidade com o princípio da retributividade, tal benefício foi pago com vistas a posterior pagamento. Assevera ainda que como a contribuição previdenciária é uma espécie de tributo, a Administração está obrigada à devolução.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Pará às fls. 143/158.

Instado a se manifestar o Ministério Público deixou de fazê-lo (fls. 160-verso).

É o relatório.

VOTO.

Conheço do Agravo Interno porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A decisão agravada assim foi exarada:

“(…) O cerne da questão posta em análise se refere ao direito ou não dos servidores estaduais a receber a devolução das parcelas pagas a título de pecúlio estadual.

Alega o Estado a impossibilidade de manutenção do pecúlio na ordem jurídica vigente e não cabimento das contribuições efetuadas em razão da natureza jurídica do benefício.

Pois bem, passo a analisar.

O pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual desde a edição da Lei n.º 755, de 31/12/1953, sendo continuamente previsto nas legislações precedentes, a saber: Decreto-Lei Estadual 13/1969; Decreto-Lei Estadual 183/1970; Lei 4.721/1977; permanecendo até a vigência da Lei Estadual 5.011/1981 (art. 24, II, b), que previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37, caput e parágrafos, deste diploma legal.

Com o advento da Lei Complementar n.º 039/2002, não houve a previsão do pecúlio previdenciário, nem determinação de restituição de valores pagos a título desse benefício, inexistindo direito adquirido dos segurados em menção, considerando que tinham



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

apenas mera expectativa de direito, pois se trata de contrato público aleatório cuja prestação é incerta e dependente de evento futuro.

Assim, não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, quando em razão do seu cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição (morte ou invalidez) necessária para o pagamento na vigência do pacto.

Encontra-se bem explicada esta questão, em manifestação trazida no Acórdão 97.116, publicado em DJ de 05/05/2011¹, da lavra do relator Des. Constantino Augusto Guerreiro, que assim decidiu:

Não há que se falar em enriquecimento sem causa do IGEPREV no tocante ao pecúlio previdenciário, considerando que durante o pagamento das contribuições o instituto de previdência garantiu a contraprestação consistente no risco da cobertura do contrato, não se podendo falar em contribuições vertidas indevidamente ao plano. Entender de forma diversa implicaria quebra do equilíbrio contratual, porquanto na vigência do pecúlio os segurados e/ou seus beneficiários estavam acobertados pelo seguro em caso de ocorrência do sinistro (morte ou invalidez). Assim, embora não tenha ocorrido o fato gerador, nem por isso deixaram os recorridos de usufruir da contraprestação do serviço durante toda a vigência da Lei Estadual 5.011/81.

Neste mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça versa seu entendimento:

Ementa: civil. Previdência privada. Desfiliação. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial n.º 617.152, 3.ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19/09/2005)

Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E,

¹ Ementa: agravo interno em embargos de declaração em apelação cível e reexame necessário. Igeprev. Devolução das contribuições pagas ao plano de pecúlio. Impossibilidade pela inoccorrência do fato gerador ao tempo de sua extinção pelo ente estatal. Ademais, a cobertura vigorava enquanto existia o benefício. Precedentes do TJPA e STJ. Agravo Conhecido e Improvido (Acórdão nº 97.116, DJE: 05/2011, Des. Constantino Augusto Guerreiro, 5.ª Câmara Cível Isolada, Agravo interno em embargos de declaração em apelação cível e reexame de sentença N.º 2010.3.021549-1)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza. (Embargos de Divergência no REsp. n.º 327.419/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01/07/2004)

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado pacificou entendimento que:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PECÚLIO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. RECOLHIMENTO DE 1% (UM POR CENTO) DOS PROVENTOS, A SER RESGATADO COM O FALECIMENTO OU INVALIDEZ DO SEGURADO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL REJEITADA. NO MÉRITO, RAZÃO AO RECORRENTE, POIS COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 039/2002, NÃO HOUE A PREVISÃO DO PECÚLIO PREVIDENCIÁRIO, NEM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DESSE BENEFÍCIO, INEXISTINDO DIREITO ADQUIRIDO DOS SEGURADOS EM MENÇÃO, CONSIDERANDO QUE TINHAM APENAS MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS SE TRATA DE CONTRATO PÚBLICO ALEATÓRIO CUJA PRESTAÇÃO É INCERTA E DEPENDENTE DE EVENTO FUTURO. PRECEDENTES DO STJ E DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA REEXAMINADA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES. UNÂNIME.

1- Rejeitada a preliminar de prescrição trienal, pois é pacífico o entendimento de que o prazo prescricional das ações intentadas em face da Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e não o previsto no Código Civil.

2- Improcedência dos pedidos é matéria de mérito e será analisada como tal.

3- Com o advento da Lei Complementar n.º039/2002, não houve a previsão do pecúlio previdenciário, nem determinação de restituição de valores pagos a título desse benefício, inexistindo direito adquirido dos segurados em menção, considerando que tinham apenas mera expectativa de direito, pois se trata de contrato público aleatório cuja prestação é incerta e dependente de evento futuro.

4- Não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

referentes às contribuições pagas ao plano, quando em razão do seu cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição (morte ou invalidez) necessária para o pagamento na vigência do pacto.

5- Qualquer entendimento diverso implicaria quebra do equilíbrio contratual, porquanto na vigência do pecúlio, os segurados e/ou seus beneficiários estavam acobertados pelo seguro em caso de ocorrência do sinistro (morte ou invalidez). Assim, embora não tenha ocorrido o fato gerador, nem por isso deixaram os recorridos de usufruir da contraprestação do serviço durante toda a vigência da Lei Estadual 5.011/81.

6- Reexame conhecido e Recurso de apelação conhecido e provido, para reformar a sentença reexaminada, julgando improcedente o pedido dos autores.

(Acórdão n. 119313, Apelação/Reexame Necessário nº 20123001118-6, Relatora: Desa. Gleide Pereira de Moura, **1ª Câmara Cível Isolada**, j. 06 de maio de 2013, publicação: 08/05/2013)

No mesmo sentido há diversas outras decisões desta Corte: **Acórdão n. 118540**, Apelação/Reexame Necessário 201230153566, Relator Claudio Augusto Montalvão das Neves, **2ª Câmara Cível Isolada** julgamento 19/04/2013, publicação 23/04/2013; **Acórdão n. 111909**. Relator Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, agravo interno Nº 20113006217-2, **Terceira Câmara Cível Isolada**, Julgamento 13/09/2012, Publicação 14/09/2012; **Acórdão n. 90637**, Apelação 200930060287, Relator: Ricardo Ferreira Nunes, **4ª Câmara Cível Isolada**, p 08/09/2010 Cad.1 Pág.87; **Acórdão nº 97.116**, DJE: 05/2011, Des. Constantino Augusto Guerreiro **5ª Câmara Cível Isolada**, Agravo interno em embargos de declaração em apelação cível e reexame de sentença N.º 2010.3.021549-1.

Desta forma, qualquer entendimento diverso, implicaria quebra do equilíbrio contratual, porquanto na vigência do pecúlio, os segurados e/ou seus beneficiários estavam acobertados pelo seguro em caso de ocorrência do sinistro (morte ou invalidez).

Portanto, o pecúlio, quando vigente, operou-se normalmente e destinava-se ao pagamento dos valores aos beneficiários pela ocorrência do sinistro; somente a partir de 1998, época da Reforma Previdenciária, com as novas regras para o sistema, o Estado não pode mais manter o benefício, todavia, durante a vigência do pecúlio, o ente estadual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

suportou o risco da ocorrência do sinistro e em contrapartida, embora não tenha havido sinistro para os autores/apelados, usufruíram da prestação do serviço.

Assim, embora não tenha sucedido o fato gerador, nem por isso deixaram os recorridos de desfrutar da contraprestação do serviço durante toda a vigência da Lei Estadual 5.011/81 (...).”

De fato, como esclarecido na decisão agravada acima, a questão já é possui clara jurisprudência, não merece reforma.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão monocrática vergastada.

Belém, 16 de setembro de 2019.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora